

Luiza

Fazenda

A Administração geral das Alfândegas remetter a esta D. J. da C. e F., por ordem de V. Ex.^a, o seguinte processo, a fim de se commetter sobre se o imposto de consumo deve, ou não, ser pago, quando as mercadorias entram em Lisboa, embora tenham já satisfeito o imposto de real d'agua.

A hypothese do processo, que determinou a pergunta da Adm.ⁿ geral das Alfândegas, é a seguinte:

Um industrial do Porto, A. A. da Silva Freixo, ~~requer~~ ^{que remette} ~~para esta cidade dois volumes com~~ ^{+ contendo vinte e seis litros de liquido alcoolico (perfumarios)} ~~productos chimicos, foi exigido que pagasse o imposto~~ dos referidos productos, como se vinham de fora de portos, sujeitos a todos os impostos, não obstante a competente guisa de circulação. O industrial reclamou, allegando que os artigos são nacionalizados, e que tem, por isso, livre transitio em todo o paiz; e que muito pouco importa, seria obrigat.^o a uma duplicata de imposto.

O director da Alfândega de Lisboa, informando o respectivamente ao reclamante, diz que lhe parece dever ser indifferente a reclamante, visto tratar-se d'um imposto local, que é sempre devido no acto da entrada das mercadorias, a elle sujeito, para dentro das barreiras de Lisboa, imposto de que são passíveis todos os liquidos alcoolicos não especialmente exceptuados por lei. E' se parecer contrario o Chefe da 1.^a Rep.ⁿ da A. J. das Alfândegas. Considera este ~~tributo~~ ^{funcionario} que a pergunta dos direitos de consumo é uma pergunta de tributação excepcional e restricta, e que de nenhum modo pode comprehender outros generos que

nei segun o que ella designa especificamente.

Não ha n'esta pauta taxa alguma para perfumarias.

O argumento de que, na sua composição, entra o alcohol não cohe; se fosse admittida tal interpretação legalitadina, contraria aos principios da tributação fiscal, tambem os toes perfumaria directos, fosse para fosse a ~~matéria~~ ^{de} ~~que~~ a matéria prima de que se fazem. O Estado não pode ~~pagar~~ ^{cobrar} duas vezes o mesmo imposto; as perfumarias, de que se trata, pagaram no porto, alem dos direitos de importação, 400⁰⁰ por litro de imposto de real d'agua, imposto equal ao que vigora em Lisboa.

Não ha, por tanto, fundamento para a exigencia — conclue o distincto funcionario.

O accordo n.º 33 do tribunal de contencios tecnico e das alfandegas, datado de 29 d'outubro de 1895, citado no referido parecer, resolveu que os vinhos medicinas não seriam pagar imposto de consumo, por um que os vinhos mencionados não respectiva pauta não sei o que se preparam nas pharmacias para tratamento dos doentes. N'este accordo houve applicação da doutrina lucidamente exposta pelo chefe da R. da A. F. das Alfandegas, e ao caso de que se trata não pode applicar-se outro.

Concorro plenamente; o despacho da suspensão das de vinhos tecnico, de 11 de maio de 1895, mandando que as perfumarias submettidas a despacho de importação fossem comprehensivas, como alcohol preparadas, no art. 13 da pauta de consumo, sendo-lhes applicavel o art. 20 das instrucções preliminares da pauta geral, não

se justifica, ~~realmente~~: porque, de minimamente,
a pauta de consumo não inclui as perfumarias, e o cit
o art 2º só tem applicação as mercadorias para que
a pauta de consumo estabelece taxas superiores ás fixadas
nas pautas d'importação.

O facto de ser municipal ou de balcão o imposto
de consumo não pode influir n'este caso, como infere
em evidente das normas substanciaes em materia
de imposto. Não se deve duplicar o imposto.

Com este parecer se conformou

Muller. d